

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.348/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000156839-21
Impugnação: 40.010123002-92 (Coob.), 40.010122615-99 (Coob.)
Impugnante: Giovani Jairo da Silva (Coob.)
CPF: 606.146.416-91
José Mauro da Silva (Coob.)
CPF: 373.879.366-68
Autuado: Auto Posto Tibiriçá Ltda
IE: 067017148.00-81
Coobrigado: Charles Junio Martins Pereira
CPF: 013.794.186-23
Andreia Geraime dos Santos Pereira
CPF: 048.564.666-82
Origem: DF/Betim

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COBRIGADO – ELEIÇÃO ERRÔNEA. Constatada a inclusão errônea de sujeito passivo que não mais fazia parte do quadro societário da pessoa jurídica quando da ocorrência das irregularidades ou que não detinha poder de gerência, acarretando exclusão do polo passivo da obrigação tributária.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Evidenciada nos autos a falta de registro, no livro Registro de Entradas, de notas fiscais de entrada, resultando na exigência prevista no inciso I, do art. 55, da Lei 6763/75. Infração caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de registro, no livro Registro de Entradas, no período de janeiro e fevereiro de 2007, de notas fiscais de entrada, resultando na exigência prevista no inciso I, do art. 55, da Lei 6763/75.

Considerando-se o encerramento irregular do estabelecimento, o Fisco promoveu alteração do lançamento para incluir os sócios antigos como responsáveis solidários pelo crédito tributário (fls. 33/34).

Inconformados, o Coobrigado/sócio José Mauro da Silva apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 40/44 e o Coobrigado/sócio Giovani Jairo da Silva também apresenta Impugnação tempestiva às fls. 65/70.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco rebate os argumentos do Coobrigado Giovani às fls. 94/98 e do Coobrigado José Mauro às fls. 88/93.

A 2ª Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência de fls. 112, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 114/116.

Em nova sentada de julgamento, a 2ª Câmara retorna os autos ao Fisco para cumprimento integral da diligência determinada (fls. 118).

O Fisco faz a inclusão no pólo passivo do lançamento dos sócios da Autuada à época da ocorrência das irregularidades imputadas (fls. 121/122).

Concedida vista aos Sujeitos Passivos, nenhum deles se manifesta.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de registro, no livro Registro de Entradas, no período de janeiro e fevereiro de 2007, de notas fiscais de entrada, resultando na exigência prevista no inciso I, do art. 55, da Lei 6763/75.

Cumprido ressaltar, de início, que em razão do encerramento irregular da sociedade, o Fisco inseriu no pólo passivo da obrigação tributária os sócios que integravam a sociedade antes do período objeto da verificação fiscal e os sócios que a integravam no período objeto das exigências, nos termos da Instrução Normativa SCT nº 01/2006, conforme fls. 33/34 e 121/122 dos autos.

Contudo, considerando-se a inteligência do art. 135 do CTN c/c a citada Instrução Normativa e considerando-se, ainda, que o Fisco não comprovou que houve por parte dos antigos sócios da pessoa jurídica a prática de atos com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto que tivessem, efetivamente, dado origem ao crédito tributário em questão para fins de responsabilizá-los pessoalmente pelas exigências ora em discussão, excluem-se do pólo passivo os antigos sócios José Mauro da Silva e Giovani Jairo da Silva.

Exclui-se, também, a Coobrigada e sócia Andreia Geraine dos Santos Pereira tendo em vista que não detinha poderes de gerência sobre os negócios da empresa.

No que tange ao lançamento propriamente dito, verifica-se que se trata de infração meramente objetiva.

De posse das cópias das notas fiscais, juntadas aos autos às fls. 12/18, verifica-se que as mesmas não se encontram escrituradas no livro Registro de Entradas, o qual é juntado, por cópia, às fls. 07/11 dos autos.

As notas fiscais foram emitidas, tendo a ora Autuada como destinatária, nos meses de janeiro e fevereiro de 2007.

Verificando o livro fiscal, não se constata o lançamento das mesmas no período pertinente.

Correta, portanto, a penalidade constante do inciso I, do art. 55, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações efetuadas pelo Fisco às fls. 33/34 e 121/122, e ainda, para excluir do pólo passivo da obrigação tributária os Coobrigados José Mauro da Silva, Giovani Jairo da Silva e Andreia Geraine dos Santos Pereira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2009.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

CC/MG